



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
– *Meio Ambiente e Patrimônio Cultural* –

**NOTA TÉCNICA 02/2024 - 4ªCCR**

Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n.º 1.346/2021 que tramita na Câmara dos Deputados e dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

**1. INTRODUÇÃO**

Em sua 39ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 15 de maio de 2024, a Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MPF deliberou, à unanimidade, pela emissão de Nota Técnica, nos seguintes termos:

A presente nota técnica analisa o [Projeto de Lei \(PL\) n.º 1.346/2021](#) que tramita na Câmara dos Deputados e dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

Trata-se de demanda encaminhada à 4ª CCR pelo Procurador da República Lucas Bertinato Maron, por meio da Promoção de Arquivamento n.º 2128/2023-GABPR21-AMN ([PR-PR-00110978/2023](#)), no interesse da Notícia de Fato n.º [1.25.000.012822/2023-11](#), autuada a partir de declínio de atribuição formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente em Curitiba.

Conforme [ficha de tramitação](#) do PL n.º 1.346/2021, disponível no site da Câmara dos Deputados, a proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e teve parecer emitido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), com proposta de aprovação nos termos do [texto substitutivo](#) apresentado pelo Relator, Dep. Nelson Barbudo (PL-MT), ausente de apresentação de emendas ao fim do prazo regimental. Restam pendentes, ainda, os pareceres da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**2. O PROJETO DE LEI**

O [texto original do Projeto de Lei \(PL\) n.º 1.346/2021](#), de autoria do Dep. Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR), que tramita na Câmara dos Deputados, dispõe em seu art. 1º que "Ficam asseguradas a criação e a manutenção em ambiente doméstico, de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional.", não se aplicando às espécies de aves de produção.

Em sua justificativa, o autor registrou que *"A lei de fauna 5.197/67 prevê que o poder público deve estimular a criação de animais da fauna nativa. No entanto, ainda hoje o país não possui esse setor plenamente desenvolvido. Como resultado, o tráfico de animais silvestres tomou conta do mercado, atendendo à demanda existente, à medida que o governo não estimulou a criação legal."*, acrescentando, ainda, que *"O segmento da criação legal de animais em cativeiro, seja amadora ou comercial, movimenta bilhões de reais todos os anos, através de imensa cadeia produtiva de empregos diretos e indiretos. De acordo com dados da PETSA, 2020 (Pet South América), maior evento do mercado pet da América Latina, o Brasil possui atualmente mais de 132 milhões de pets e expectativa para 2020 foi em torno de R\$ 36 bilhões de reais, o que evidencia a importância econômica da criação e do segmento pet, gerando empregos, desenvolvimento e ocupando espaço que de outra forma seria do tráfico de animais silvestres."*

Já o [texto substitutivo](#) apresentado pelo Relator, Dep. Nelson Barbudo (PL-MT), da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - sob o fundamento de *"proporcionar a segurança jurídica necessária para o fomento do setor de criação de aves domésticas e exóticas, com grande potencial de geração de emprego e renda"* - delimita o escopo do PL às aves domésticas e exóticas, não se aplicando às nativas, que devem ser objeto de legislação específica, dispondo em seu art. 1º que " Ficam asseguradas a criação e a manutenção, sob cuidados humanos, de aves de espécies exóticas e domésticas, para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional, devendo o poder público estimular a formação, o funcionamento e construção de criadouros para fins econômicos, sendo esta atividade ou empreendimento não considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.", não se aplicando a espécimes de aves silvestres, espécies de aves de produção e espécies nativas do país.

O substitutivo isenta do controle dos órgãos ambientais a criação, manutenção, exposição ou comercialização das espécies de aves domésticas (art. 3º), apresentando em seu anexo uma lista de espécies consideradas como aves domésticas que, conforme argumentado pelo Relator, seria composta por espécies de aves de criação estabelecidas no Brasil, que foram importadas dentro dos trâmites legais há mais de 20 anos, e por espécies de aves que já constaram como domésticas nas portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) nº 29/94, 93/98, 2.489/19 e na consulta pública nº 02001.008828/2002-00. No texto original esse controle seria de competência dos órgãos

estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária (art. 2º) e a publicação da lista com as espécies de aves consideradas domésticas em território nacional caberia ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA (art. 2º, § 2º).

O texto original considera como domésticas as espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil (art. 2º, §1º). O texto substitutivo estabelece que não caracteriza introdução ilegal de espécime animal a guarda e manutenção continuada de exemplares de aves de espécies exóticas e domésticas que tiveram seu ingresso autorizado oficialmente no território nacional pelos órgãos competentes (art. 4º, §5º).

Conforme o texto original, o licenciamento e a fiscalização da criação de aves da fauna nativa ou exótica ficaria a cargo dos órgãos ambientais estaduais, assim como a gestão de rastreabilidade, ficando as aves da fauna exótica dispensadas do certificado de origem (art. 3º, § 2º). Já o art. 4º do substitutivo dispõe que a gestão e o controle da criação de aves de espécies exóticas para fins ornamentais, de canto ou estimação é competência dos órgãos ambientais, excluindo as espécies consideradas domésticas e os espécimes mantidos como animais de estimação, desde que provenientes de criadouros licenciados ou de importação legal.

Em seu art. 4º, o texto original dispõe que as criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas (neste caso, apenas quando consistirem somente de espécies de aves consideradas domésticas) e serão disciplinadas e/ou licenciadas pelas autoridades estaduais ou municipais competentes, respectivamente, ficando dispensadas da certidão do uso do solo na área rural e na área urbana desde que ocupe área construída de até 50 m² e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.

No art. 5º preconiza que os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme regulamentação estadual ou municipal pertinente, e poderão ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, ainda que o estabelecimento esteja em área urbana. Com relação à comercialização de aves nativas, prevê a necessidade de acompanhamento do respectivo certificado de origem.

O art.6º confere legitimidade às entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

Por fim, a proposição original finaliza com as disposições sobre autorizações para eventos públicos (exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves) que envolvam aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas de competência dos órgãos executores de sanidade agropecuária, e também dos órgãos estaduais competentes para o caso de aves nativas, nos termos do art. 7º, parágrafo único.

### 3. INFERÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PL N.º 1.346/2021

A [Lei n.º 5.197/67](#) (Código da Fauna), que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, proíbe em seu art. 3º o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, excetuando-se os espécimes provenientes legalizados. Sobre a fauna exótica, o art. 4º dispõe que nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei. Em seu art. 6º, alínea b, confere ao Poder Público a tarefa de estimular a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. Já o art. 9º estabelece a possibilidade de espécimes da fauna silvestre serem capturados e mantidos em cativeiro desde que satisfeitas as exigências legais e observado o disposto no artigo 8º (relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas; época e o número de dias em que o ato acima será permitido; e a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida).

Mais adiante, em 1988, a [Constituição Federal](#), no artigo 225, §1º, inciso VII, preconiza que a fauna deve ser protegida, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a carta magna brasileira reconhece que aos animais são atribuídos direitos de proteção à vida, saúde e bem-estar, em consonância com a [Declaração Universal dos Direitos dos Animais](#), proclamada em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas, Bélgica, pela ONU (Organização das Nações Unidas), cujo Brasil é signatário, que delimitou os marcos da sanidade e garantia de dignidade aos animais estabelecendo no art. 1º que: "*Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.*" e que o direito dos animais devem ser defendidos por leis como os direitos dos homens (art.14, b).

Nesse sentido, a [Lei n.º 9.605/1998](#), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece em seu art. 32 que quem "*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*" será punido com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

No que se refere a regras de criação de aves domésticas, não há atualmente no Brasil uma legislação federal específica sobre o tema, mas alguns estados já possuem normativos, a exemplo da [Lei Estadual 17.491/2018](#) que institui a política de gestão de pássaros nativos da fauna brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina. Em âmbito nacional, a [Portaria IBAMA nº 93/1998](#), a qual dispõe sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, apresenta em seu [Anexo I](#) a listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama, contendo 49 espécies, das quais 24 são aves. A

referida Portaria define fauna doméstica como *"todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou."*

Os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação foram estabelecidos pela [Resolução CONAMA n.º 394/2007](#), que em seu art. 3º prevê a publicação da lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação - observa-se que até a conclusão deste documento não foi localizada a publicação dessa lista. A referida resolução define animal de estimação como *"aquele proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial."* Como fauna silvestre considera *"todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras."*

Especificamente sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, a [Instrução Normativa Ibama n.º 10/2011](#) preconiza que caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a coordenação para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Essas atividades de controle do manejo de passeriformes podem ser delegadas aos órgãos estaduais de meio ambiente, mediante instrumento legal específico, sem prejuízo da competência supletiva do IBAMA para as atividades de fiscalização, contudo, somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira, devendo os interessados se cadastrarem nas categorias Criador Amador de Passeriformes ou Criador Comercial de Passeriformes para as devidas autorizações.

O art. 5º da referida IN estabelece o limite máximo de 100 (cem) aves por criador amador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação prevista na Resolução Conama nº 394/2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de passeriformes (SisPass), sendo que após a publicação da lista citada e adequação do sistema ficará instituído o máximo de 30 aves por criador amador de passeriformes. A referida IN traz também em seus anexos a listagem contendo as espécies autorizadas para as categorias de criador amadorista e criador comercial de passeriformes. Em complementação, a [Instrução Normativa Ibama n.º 16/2011](#) dispõe sobre a fabricação e distribuição de anilhas para criadores de aves silvestres.

Em 2011, foi publicada a [Lei Complementar nº 140/11](#), que descentraliza a gestão e autorização de empreendimentos de fauna silvestre para os órgãos estaduais de meio ambiente, conforme disposto no art. 23 da Constituição Federal. O controle é necessário para evitar que animais oriundos do tráfico sejam comercializados como animais regularizados, ou seja, nascidos em cativeiro.

Com relação à fauna exótica, a [Resolução CONAMA n.º 489/2018](#) define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, mas não se aplica a criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre; e nem a atividades que utilizem, exclusivamente, espécimes de espécies domésticas, conforme art. 2º, incisos IX e X. A referida resolução define fauna exótica como *"espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias"*, e fauna silvestre como *"espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras"*.

Cabe destacar que, na justificativa do texto substitutivo do PL, o relator cita as instruções normativas do Ibama n.º [03/2011](#) e [18/2011](#) para amparar a regulamentação da criação amadora e comercial das espécies listadas no anexo contendo as aves exóticas consideradas como domésticas e isentas de controle e gestão em todo o território nacional. Contudo, os normativos citados na justificativa foram revogados pela [Portaria Ibama n.º 5/2022](#).

Ressalta-se, ainda, que, no declínio de atribuição formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente em Curitiba, consta que são listadas no anexo do substitutivo do PL, 99 espécies exóticas que passariam a ser consideradas domésticas e isentas de controle e gestão em todo território nacional. Entretanto, o documento informa que, *"de acordo com informação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, apenas 39 espécies estão previstas nas Portarias n.º 29/94, revogada pela [Portaria n.º 93/98](#) e [2.489/19](#) deste Instituto, além de outras questões que importam em possível impacto sobre a biodiversidade brasileira que merecem atenção."*, alertando, ainda, que *"a Lei n.º 5.197/67 (Código da Fauna), prevê que o poder público deve estimular a criação de animais da fauna nativa e não da fauna exótica."*

Diante da legislação sobre o tema exposta acima, infere-se que tanto a proposição inicial quanto o texto substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.346/2021 carecem de um maior detalhamento quanto as medidas preventivas e protetivas para o adequado manejo, criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas.

No texto apresentado não há qualquer disposição sobre as sanções cabíveis, a exemplo do embargo das atividades do criador, suspensão do acesso ao sistema de controle e

movimentação do plantel dentre outras cabíveis, em caso de constatação da manutenção de aves sem origem legal comprovada em ambiente doméstico, adulteração ou falsificação de documentos, maus-tratos ou tráfico de aves. Esse é um ponto sensível, conforme [publicação datada do dia 6 de fevereiro de 2023](#), na qual a ONG Eco relata que "*Um relatório do governo mostra que dados falsos registrados por criadores amadores facilitam o tráfico de aves silvestres no país. O balanço afirma que a atividade não contribui para a conservação de espécies nativas.*". A reportagem afirma que o Ibama analisou dados nacionais sobre a manutenção de pássaros, entre 2004 e 2020 e concluiu que "*os registros saltaram 187% no período. Desde então, crescem 7% ao ano. Dos 444 mil criadores hoje registrados no país, apenas 254 mil (57%) têm licenças em dia. Conforme a autarquia, há muitos registros inativos e sonegadores de taxas anuais, definidas pelos estados. Não pode haver movimentação de aves nesses casos.*".

Resta ausente, também, a previsão sobre a necessidade de uma origem certificada e o cadastramento dos criadores, nas categorias amadorista ou comercial, junto ao órgão ambiental competente, quando necessário, a exemplo do que já ocorre com os criadores de passeriformes cujo manejo é coordenado pelo Ibama para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios, seguindo os mesmos termos da IN Ibama n.º 10/2011. Destaca-se que existem algumas espécies que não exigem documentação para serem mantidas como animais de estimação, como calopsitas, periquitos, canários do reino, madarins, entre outros, podendo ser facilmente encontradas em lojas de animais de estimação.

Pertinente às aves exóticas e domésticas, o texto substitutivo apresenta em seu anexo uma lista contendo 99 espécies exóticas consideradas como aves domésticas a fim de isentar o controle dos órgãos ambientais quanto a criação, manutenção, exposição ou comercialização dessas espécies. Contudo, os argumentos apresentados para justificar a lista anexada não se sustentam, tendo em vista que os normativos citados foram revogados (IN Ibama n.º 03/2011 e 18/2011 revogadas pela [Portaria Ibama n.º 5/2022](#)) e, principalmente, considerando os impactos adversos que a ausência de controle e gestão dos órgãos ambientais com relação às aves exóticas podem acarretar ao meio ambiente, como por exemplo a transmissão de doenças (zoonoses), competição com as espécies nativas por recursos como alimento e habitat, ameaça à biodiversidade local devido a invasão de certas espécies por se reproduzirem rapidamente, predação de ovos e filhotes de outras aves, além de graves desequilíbrios ecológicos. O anexo apresentado contendo a lista das espécies exóticas consideradas como aves domésticas carece, portanto, de um estudo mais aprofundado acompanhado de argumentos técnicos consistentes que considere critérios de potencial invasor e demais impactos ao meio ambiente.

Sobre o risco de espécies exóticas se tornarem invasoras, conforme relatório

publicado pelo Ibama, em 2019, sobre o [Diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil](#), "a sexta espécie mais comercializada no País, *Psittacula krameri*, é amplamente reconhecida na literatura científica como espécie altamente invasora. (...) É o papagaio mais abundante na Europa, sendo listada como uma das 100 espécies exóticas mais prejudiciais do continente. (...) De acordo com a classificação climática de Koppen, o Brasil possui regiões com similaridade climática com outros países onde a espécie é invasora. Há diversos registros de impactos diretos e indiretos negativos em ninhos de cavidades, agressão a animais nas proximidades do ninho, competição por fontes de alimento e transmissão de macroparasitas, além de impactos econômicos em plantações."

Importante destacar, ainda, que, conforme o art. 4º da Resolução CONAMA n.º 394/2007, até mesmo a lista das espécies de fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação deverá considerar, pelo menos, os seguintes critérios para elaboração, inclusão e exclusão: *I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original; II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países; III - significativo potencial de riscos à saúde humana; IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais; V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza; VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga; VII - possibilidade de identificação individual e definitiva; VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e IX - condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.*

O texto substitutivo também estabelece que o poder público deverá estimular a formação, o funcionamento e construção de criadouros para fins econômicos das aves exóticas e domésticas, sendo esta atividade ou empreendimento não considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Em contrapartida, importante destacar que a Lei n.º 5.197/67 prevê que o poder público deve estimular a criação de animais da fauna nativa, não contemplando essa previsão para as espécies exóticas, devido aos impactos negativos associados a este estímulo.

Considerando, dessa forma, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal/1988, que preconiza que a fauna deve ser protegida, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posiciona-se pela não aprovação do texto original e substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.346/2021, devendo a proposta considerar os pontos críticos e sugestões indicadas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, não há uma legislação federal específica que se refira às regras de

criação em ambiente doméstico de aves nativas, exóticas e domésticas, contudo, com base nos normativos vigentes sobre proteção, uso e manejo da fauna silvestre brasileira e da fauna exótica, infere-se que tanto a proposição inicial quanto o texto substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.346/2021 carecem de um maior detalhamento quanto as medidas preventivas e protetivas para o adequado manejo, criação e manutenção em ambiente doméstico dessas aves.

Dentre os pontos críticos observados, tem-se a ausência de dispositivos sobre as sanções cabíveis aos criadores infratores, a exemplo do embargo das atividades do criador, suspensão do acesso ao sistema de controle e movimentação do plantel dentre outras cabíveis, em caso de constatação da manutenção de aves sem origem legal comprovada em ambiente doméstico, adulteração ou falsificação de documentos, maus-tratos ou tráfico de aves.

A proposição não contempla, também, uma previsão mais detalhada quanto a necessidade de origem certificada e o cadastramento dos criadores, nas categorias amadorista ou comercial, junto ao órgão ambiental competente, quando necessário, a exemplo do que já ocorre com os criadores de passeriformes cujo manejo é coordenado pelo Ibama para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios, seguindo os mesmos termos da IN Ibama n.º 10/2011.

Outro ponto sensível, refere-se ao anexo do substitutivo contendo a lista de espécies exóticas consideradas como aves domésticas a fim de isentar o controle dos órgãos ambientais quanto a criação, manutenção, exposição ou comercialização dessas espécies. Tal previsão não considera os potenciais impactos adversos que a criação de aves exóticas sem controle podem acarretar ao meio ambiente, como por exemplo a transmissão de doenças (zoonoses), competição com as espécies nativas por recursos como alimento e habitat, ameaça à biodiversidade local devido a invasão de certas espécies por se reproduzirem rapidamente, predação de ovos e filhotes de outras aves, além de graves desequilíbrios ecológicos. O anexo apresentado carece de um estudo mais aprofundado acompanhado de argumentos técnicos consistentes que considere critérios de potencial invasor e demais impactos ao meio ambiente.

O texto substitutivo também estabelece que o poder público deverá estimular a formação, o funcionamento e construção de criadouros para fins econômicos das aves exóticas e domésticas, sendo esta atividade ou empreendimento não considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Em contrapartida, importante destacar que a Lei n.º 5.197/67 prevê que o poder público deve estimular a criação de animais da fauna nativa, não contemplando essa previsão para as espécies exóticas, devido aos impactos negativos associados a este estímulo.

Considerando, dessa forma, o exposto acima e o art. 225, § 1º, VII, da

Constituição Federal/1988, que preconiza que a fauna deve ser protegida, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posiciona-se pela não aprovação do texto original e substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.346/2021, aguardando que a proposta considere os pontos críticos e sugestões indicadas.

É a Nota.

